



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. – ITPAC		UF: TO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de março de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Garanhuns, com sede no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco (ref. e-MEC 201002160).		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000155/2013-64		
PARECER CNE/CES Nº: 178/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de processo de longa trajetória na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE). O relator anterior, o Conselheiro Pascoal Armônia, chegou a apresentar um relatório que, no entanto, resultou em manifestação de esclarecimento do então Presidente da Câmara ao Secretário de Educação Superior. Tratou-se do Ofício nº 91/2014, de 24 de março de 2014, onde o Presidente da CES solicita informação acerca da admissibilidade ou motivação da Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, que indeferiu o curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Garanhuns, considerando que essa não está credenciada.

De fato é um histórico bastante peculiar. De um lado a Instituição de Educação Superior (IES) em questão foi credenciada para funcionar no sistema estadual de Pernambuco pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Tanto a IES foi credenciada, como cursos foram autorizados, inclusive o de Medicina. O ato se deu em 2007, CEE/PE nº 125/2007. Sabe-se, no entanto, que se tratou de ato ilegal em função da referida IES ser de origem privada. Em decorrência a IES solicitou sua regularização no sistema federal de educação em atenção ao Edital nº 1/2009. Esse edital deriva de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) e decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que trata da possibilidade de adequação do sistema educacional por parte das instituições privadas criadas por CEEs.

O ofício do então presidente da CES à SERES levava em consideração uma iniciativa da IES que, em paralelo à migração do sistema e as avaliações decorrentes dessas ações, também solicitou o credenciamento de uma nova IES diretamente no sistema federal, incluindo, nesse caso, também o curso de Medicina, além de outros.

Eis que o processo de credenciamento avança favoravelmente e segue para homologação ministerial com recomendação da deliberação da CES/CNE. Esse processo, certamente, foi acompanhado de autorização ou recomendação à autorização de outros cursos. O questionamento do presidente da CES questiona o fato do referido Parecer nº 191, de 20 de março de 2013, por não ter sido homologado, não criaria a necessidade de publicação da não

autorização do curso de Medicina a esse processo agregado. Solicita por fim, “subsídios” da SERES para a deliberação do presente processo de recurso na CES/CNE.

2. Do recurso

Diante da publicação da Portaria nº 133/2013, que inclui o indeferimento da autorização do curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Garanhuns, a entidade mantenedora da IES (ITPAC) solicita em recurso que, preliminarmente haja a finalização do processo de migração do sistema, sem se referir diretamente ao processo específico de autorização que culminou na Portaria nº 133/2013.

O Recurso, assim, nos dá a entender que a IES desconsidera o fato do processo autorizativo em pauta ter sido postulado por ela própria em paralelo, deduz-se, ao seu direito de ser avaliada para fins de migração de sistema.

Assim passa longas páginas indicando as causas e justificativas jurídicas da ADIN, indicando vez ou outra que a migração e sistema deveria ser “prontamente deferido”, uma vez que já fora avaliada a IES e seus cursos, inclusive o de Medicina pelo CEE/PE. Dessa forma indica que não deveria ser submetido o curso à nova autorização (e assim a IES – que já havia sido tramitado ao ponto da deliberação favorável do CNE) e portanto estaria sem valia o resultado emitido na Portaria nº 133/2013.

Ora, a IES adota um procedimento paralelo ao outro. No que tem sucesso aceita, no que tem fracasso nega e solicita a desistência, uma vez que há o procedimento de migração previsto em lei em franca e legal disponibilidade.

3. Análise do relator

Na visão desse relator, o processo que deve ser analisado, o objeto explícito do recurso, não é se houve ou não migração de sistema, e nem se a IES solicitou outros procedimentos em paralelo ou não. O que está em julgamento de recurso é o objeto da Portaria nº 133/2013, qual seja nesse caso, o indeferimento de autorização do Curso de medicina da IES recursante.

Mesmo havendo a definição dos procedimentos referentes à migração do sistema como preponderantes, a IES e seus cursos deveriam ser avaliados com vistas às normas e instrumentos regulatórios avaliativos existentes ou vigentes, fato que incidiria o curso no mesmo resultado que já obteve. Sim, porque não seria possível regras ou instrumentos de avaliação distintos quando se trata de migração de IES de sistema ou de ato regulatório autorizativo em si.

Devemos, assim, nesse caso, analisar o processo avaliativo do curso de Medicina e as normas regulatórias que correspondem ao processo de autorização em pauta.

Em primeiro lugar a avaliação do curso resultou em conceito 3 (três), sendo que a norma disposta na Portaria nº 2/2013 indica o conceito mínimo de 4 (quatro) para autorização do curso de Medicina. Além disso foram indicadas as seguintes avaliações insuficientes nos seguintes itens: 1.15 – ensino na área dessaúde – 1; 2.14 Titulação e formação e experiência do coordenador do curso – 2; 2.2.1 Titulação do corpo docente - 2; 2.3.2 Pesquisa e produção científica - 1; 3.3.1 Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial – 2; 3.3.7 Comitê de ética em pesquisa – 1. Isso sem falar em outros requisitos da Portaria nº 2/2013, com relação a vagas e médicos por 10.000 habitantes e número de leitos e vagas hospitalares e centros de assistência à saúde.

Com base na Portaria nº 2/2013 e nas condições resultantes do processo avaliativo a SERES indeferiu o curso. Lembrando que não houve recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) de nenhuma das partes.

Assim, é nossa visão que o recurso deveria se ater aos resultados avaliativos e nas causas de indeferimento. Antes o recurso trata de direitos *ex ante* ao processo de autorização, solicitado pela própria IES.

Não é, assim, atributo dessa análise os problemas ou procedimentos decorrentes da migração do sistema ter ou não sido realizada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos e o inteiro teor da Portaria nº 133/2013, de 20 de março de 2013, relativamente ao pleito, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade de Medicina de Garanhuns, localizada na Rodovia BR 423, Km 79, bairro Heliópolis, no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. – ITPAC, com sede no Município de Palmas, no Estado do Tocantins.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente